Documento: 497322

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0001907-65.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002827-34.2021.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: DEIVID RAUAN PAULINO SILVA

ADVOGADO: ALISSON DENNER ANDRADE ALVES (OAB GO041959)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colinas do Tocantins

INTERESSADO: Autoridade Coatora - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS - Colinas do Tocantins

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO — RÉU PRONUNCIADO — EXCESSO DE PRAZO PARA SESSÃO DO JÚRI — NÃO VERIFICADO — ORDEM DENEGADA.

- 1 In casu, não se verifica excesso de prazo imputável à inércia ou negligência judiciária. Considerando a marcha processual imprimida na origem, tem—se que o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie.
- 2 Com efeito, segundo assertiva do próprio impetrante, em novembro/2021,

foi determinada a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri, circunstância, que considerando a pandemia da COVID-19, o recesso de fim de ano e início do ano judiciário, evidencia a inexistência de desídia estatal à configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3 – Os termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, resta legítima a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica ou para assegurar a aplicação da lei penal, mormente se considerada que com a pronúncia, há maior probabilidade de ratificação da autoria e, por conseguinte, dos riscos que o paciente representa para a coletividade.

- 4 A ausência de reavaliação da necessidade do ergástulo no prazo em comento, não importa em concessão automática da ordem liberatória, haja vista que, os prazos não são peremptórios e a irregularidade pode ser sanada com a posterior manifestação da autoridade competente.
 5 Após a pronúncia, quando mantido o ergástulo, o Julgador Singular manifestou-se pela inclusão do feito em pauta, sem contudo, revogar a prisão preventiva, restando evidenciadao o juízo de convencimento quanto a
- sua necessidade. 6 — Ordem denegada em definitivo, em consonância com o parecer ministerial.

Conforme já relatado, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor de DEIVID RAUAN PAULINO SILVA, preso por forca de prisão preventiva, acoimando como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins, alegando constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Para a concessão de ordem de Habeas Corpus, faz-se necessária a presença dos requisitos ensejadores para o seu deferimento, quais sejam o fumus boni juris e o periculum in mora, que devem vir demonstrados de forma clara e induvidosa, possibilitando ao julgador a apreciação do pedido. É certo que o artigo 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis por meio de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado, permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária.

In casu, não se verifica excesso de prazo imputável à inércia ou negligência judiciária. Considerando a marcha processual imprimida na origem, tem—se que o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie.

Com efeito, segundo assertiva do próprio impetrante, em novembro/2021, foi determinada a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri, circunstância, que considerando a pandemia da COVID-19, o recesso de fim de ano e início do ano judiciário, evidencia a inexistência de desídia estatal à configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Sobre isso, leia-se:

EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1— A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto. 2— Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto

da conduta atribuída ao réu, atentatórios à garantia da ordem pública, indicando, ainda, o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3 — O excesso de prazo a tornar ilegal a prisão cautelar deve analisar em particular a complexidade da persecução penal. 4 — O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 5- Ademais, quando já prolatada a decisão de pronúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo na instrução, consoante orientação jurisprudencial extraída das Súmulas 21 e 52 do STJ. 6- Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0012548-49.2021.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 07/12/2021, DJe 15/12/2021 17:56:19) Pontue-se, ainda, que nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, resta legítima a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica ou para assegurar a aplicação da lei penal, mormente se considerada que com a pronúncia, há maior probabilidade de ratificação da autoria e, por conseguinte, dos riscos que o paciente representa para a coletividade.

Cabe obtemperar, por oportuno, que não se vislumbra legitimidade na alegação de constrangimento ilegal por falta de reavaliação da necessidade do ergástulo pelo juízo a quo, nos termos do artigo 316, parágrafo único do CPP.

Sobre isso, leia-se:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá—la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

A ausência de reavaliação da necessidade do ergástulo no prazo em comento, não importa em concessão automática da ordem liberatória, haja vista que, os prazos não são peremptórios e a irregularidade pode ser sanada com a posterior manifestação da autoridade competente. Senão, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO. ARTIGO 316, § ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 90 DIAS. PROVIDÊNCIA VOLTADA AO JUÍZO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE. A superação do prazo de 90 dias, previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não implica, automaticamente, o reconhecimento da ilegalidade da prisão, quando presentes no caso em concreto os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, porque, diante da natureza não peremptória do referido prazo, a ausência de reexame da prisão cautelar trata—se de mera irregularidade, que pode ser sanada com a posterior manifestação da autoridade competente. (...) — (Habeas Corpus Criminal 0005418—08.2021.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 22/06/2021, DJe 01/07/2021

15:30:32)

Nesse contexto, destaca-se que após a pronúncia, quando mantido o ergástulo, o Julgador Singular manifestou-se pela inclusão do feito em pauta, sem contudo, revogar a prisão preventiva, restando evidenciadao o juízo de convencimento quanto a sua necessidade. Diante do exposto, voto no sentido de DENEGAR em definitivo a ordem pretendida, em consonância com o parecer ministerial.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 497322v5 e do código CRC 3e99d199. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 12/4/2022. às 16:5:38

0001907-65.2022.8.27.2700

497322 .V5

Documento: 497375

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0001907-65.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002827-34.2021.8.27.2713/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: DEIVID RAUAN PAULINO SILVA

ADVOGADO: ALISSON DENNER ANDRADE ALVES (OAB GO041959)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Colinas do Tocantins

INTERESSADO: Autoridade Coatora - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS - Colinas do Tocantins

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU PRONUNCIADO - EXCESSO DE PRAZO PARA SESSÃO DO JÚRI - NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- 1 In casu, não se verifica excesso de prazo imputável à inércia ou negligência judiciária. Considerando a marcha processual imprimida na origem, tem—se que o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie.
- 2 Com efeito, segundo assertiva do próprio impetrante, em novembro/2021, foi determinada a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri, circunstância, que considerando a pandemia da COVID-19, o recesso de fim de ano e início do ano judiciário, evidencia a inexistência de desídia estatal à configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo.
- 3 Os termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, resta legítima a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica ou para assegurar a aplicação da lei penal, mormente se considerada que com a pronúncia, há maior probabilidade de ratificação da autoria e, por conseguinte, dos riscos que o paciente representa para a coletividade.
- 4 A ausência de reavaliação da necessidade do ergástulo no prazo em comento, não importa em concessão automática da ordem liberatória, haja vista que, os prazos não são peremptórios e a irregularidade pode ser sanada com a posterior manifestação da autoridade competente.
- 5 Após a pronúncia, quando mantido o ergástulo, o Julgador Singular manifestou—se pela inclusão do feito em pauta, sem contudo, revogar a prisão preventiva, restando evidenciadao o juízo de convencimento quanto a sua necessidade.
- 6 Ordem denegada em definitivo, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR em definitivo a ordem pretendida, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 497375v5 e do código CRC b8e352ef. Informações adicionais da

assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e

Hora: 12/4/2022, às 16:29:49

0001907-65.2022.8.27.2700

497375 .V5

Documento: 497318

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0001907-65.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002827-34.2021.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: DEIVID RAUAN PAULINO SILVA

ADVOGADO: ALISSON DENNER ANDRADE ALVES (OAB GO041959)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colinas do Tocantins

INTERESSADO: Autoridade Coatora - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS - Colinas do Tocantins

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor de DEIVID RAUAN PAULINO SILVA, preso por força de prisão preventiva, acoimando como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins, alegando constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão decretada aos 23/08/19, com mandado cumprido aos 03/09/19 (evento 77, 0003540- 77.2019.827.2713), haja vista a imputação de prática dos crimes capitulados nos artigos 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e no artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/13. Segundo a denúncia (autos 0005533-58.2019.827.2713), o paciente, comandante da facção criminosa BDM — Bonde do Maluco, embora encarcerado em presídio de Aparecida de Goiânia, determinou que um de seus faccionados, terceiro também denunciado, viesse ao Estado do Tocantins, para efetuar cobrança de dívidas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Em razão de tais fatos, o faccionado esteve em Colinas do Tocantins e, recebendo auxílio logístico de outros três denunciados, ceifou a vida de WARLEY ETERNO DA SILVA, com um disparo de arma de fogo, após chegar de táxi e arrombar a porta da residência da vítima antes das 8 horas da manhã.

Consta do evento 42 dos autos nº. 0003540- 77.2019.827.2713, que o Magistrado a quo indeferiu o pedido de prisão preventiva do paciente, formulado pela autoridade policial no evento 35 dos autos citados. No evento 48 dos autos mencionados, o Parquet pugnou pela reconsideração do decisum, vez que, os indiciados seriam colocados em liberdade, o traria grandes transtornos para a sociedade, estimulando a impunidade, à reincidência e o descrédito na justiça.

Aos 23/08/19 o Magistrado a quo refluiu do seu entendimento e decretou a prisão preventiva do paciente (evento 52, autos n^{o} .

0003540-77.2019.827.2713). Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva pelo Julgador Singular (evento 6, autos originários). Aduz o impetrante, que o paciente está preso em virtude de mandado de prisão expedido na ação penal nº 0002827-34.2021.8.27.2713 já há 907 (novecentos e sete) dias, o que é mais do que o quíntuplo do teto de 178 (cento e setenta e oito) dias recomendado pela Corregedoria Nacional de Justiça para encerramento da primeira fase do rito escalonado do Júri – vide Ofício-Circular nº 008/DMF/2010, o que se traduz em constrangimento ilegal face o flagrante excesso de prazo.

Explica que foi pronunciado aos 08/04/2021 (evento 538 dos autos da ação penal). O paciente e um corréu se conformaram com a pronúncia, ao passo em que os outros três corréus interpuseram recurso em sentido estrito, razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito, tendo o processo originário (autos nº 0005533–58.2019.8.27.2713) seguido apenas em relação a estes três últimos, ao passo que em relação ao paciente e o quarto corréu foi formado o processo nº 0002827–34.2021.8.27.2713 (evento 578 dos autos da ação penal). Em decisão datada de 08/07/2021 (evento 597 dos autos da ação penal) foram intimadas as partes para manifestação conforme o artigo 422 do Código de Processo Penal, tendo o paciente se manifestado em 27/07/2021 (evento 606 dos autos da ação penal), o corréu TIAGO se manifestado em 13/08/2021 (evento 608 dos autos da ação penal) e o MINISTÉRIO PÚBLICO em 16/08/2021 (evento 611 dos autos da ação penal). Destaca que somente em 10/11/2021 adveio decisão determinando a inclusão do feito em pauta do Júri (evento 615 dos autos da ação penal), o que

ainda não foi providenciado, de modo que, após quase um ano após a pronúncia, sem manejo de recurso pelo paciente, o mesmo ainda não foi submetido a julgamento pelo tribunal popular, razão pela qual há que se afastar a incidência da Súmula 21 do STJ no caso.

Pondera que a ação penal desmembrada (dos corréus NADGEANE, FELIPE e JHONATAN), mesmo tendo havido processamento de recurso em sentido estrito em seu bojo, tramita de forma mais célere, tanto é que já teve data designada para seu Júri. Os corréus respectivos tiveram suas prisões preventivas revogadas, diversamente do paciente, que permanece enclausurado preventivamente. O juízo a quo não vem cumprindo a determinação legal do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal de revisão periódica da prisão preventiva, eis que a última decisão a esse respeito data de 08/04/2021, isto é, há quase um ano. Pugnou pela concessão da ordem, com fulcro no artigo 5º, incisos LXVIII e LXXVIII, da Constituição Federal, nos artigos 647 c/c 648, inciso II, do Código de Processo Penal e nos artigos 160 em diante do Regimento Interno do TJTO, expedindo—se alvará de soltura em favor do paciente (evento 1, INIC1).

Pedido liminar indeferido no evento 2.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou—se pela denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 497318v3 e do código CRC 3598031b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 18/3/2022, às 17:49:21

0001907-65.2022.8.27.2700

497318 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0001907-65.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

PACIENTE: DEIVID RAUAN PAULINO SILVA

ADVOGADO: ALISSON DENNER ANDRADE ALVES (OAB GO041959)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colinas do Tocantins

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR EM DEFINITIVO A ORDEM PRETENDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária